



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
NÚCLEO DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO

PARECER Nº 00091/2026/NCA/PFFUFPI/PGF/AGU

NUP: 23111.007451/2026-63

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI

ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DIRETA DE FUNDAÇÃO DE APOIO – LEI Nº 8.958/1994

EMENTA:

I - A Universidade Federal do Piauí pode celebrar contratos com a FADEX, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.958/1994. Possibilidade de contratação direta com fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

II - Constatadas irregularidades que demandam saneamento antes da celebração do instrumento, especialmente: (a) justificativa apócrifa e com objeto divergente do contratual; (b) inconsistência entre os cronogramas do TED e do Plano de Trabalho; (c) acumulação indevida das funções de coordenador adjunto e fiscal pelo mesmo servidor; e (d) ausência de informação sobre ressarcimento à UFPI por eventual uso de bens e serviços institucionais.

III – Não há ilicitude do objeto nem ilegalidade das cláusulas da minuta de Contrato Acadêmico nº 04/2026. Aprovação condicionada com ressalvas, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 6º, IV, da Portaria PGF nº 526/2013.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Federal junto à UFPI (PF-UFPI) para análise da regularidade jurídica da celebração do **Contrato Acadêmico nº 04/2026** e respectivo **Plano de Trabalho** (fls. 45/75), a ser celebrado entre a **Universidade Federal do Piauí (UFPI)** e a **Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão (FADEX)**, que tem por objeto a contratação da FADEX para prestar apoio na gestão administrativa e financeira necessária à execução do Projeto Acadêmico de Extensão intitulado "**Promoção do Etnodesenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais no Estado do Piauí: Estruturação Produtiva, Elaboração de Projetos e Capacitação**", no valor estimado de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

2. A consulta encontra fundamento no art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021. Também o art. 6º, inciso IV, da Portaria PGF nº 526/2013, da Procuradoria-Geral Federal, estabelece que serão objeto de análise jurídica prévia e conclusiva as minutas de convênios, instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

3. É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Da finalidade e abrangência do parecer jurídico

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. **Tal função consiste em apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.**

6. O exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnico-acadêmica. Em relação a estes, adota-se a premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.
7. Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.
8. Certas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção.
9. A análise desta PF-UFPI dar-se-á nos termos do art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/2002, combinado com o art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993, subtraindo análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste Órgão. Ainda nos termos da BPC nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, o órgão de assessoramento não pode adentrar no mérito de questões técnicas.

Da justificativa da contratação

10. Todo ato administrativo, inclusive a celebração de contrato ou convênio, exige motivação adequada, nos termos dos arts. 2º e 50 da Lei nº 9.784/1999. A decisão de contratar deve demonstrar sua conformação com o interesse público.
11. No caso sob análise, **consta nos autos justificativa apócrifa (fls. 76/80)**, omissão que demanda imediata regularização a cargo do(a) Coordenador(a) do Projeto, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do procedimento. **Ademais, na referida justificativa consta a natureza do objeto como "pesquisa", enquanto a minuta contratual e o Plano de Trabalho enquadram o projeto como "extensão", divergência que exige devida correção.**
12. **Recomenda-se** a estrita observância ao disposto na **Portaria nº 55 do Gabinete da Reitoria**, que estabelece os procedimentos para a regulamentação da assinatura e publicação de documentos institucionais no âmbito da UFPI, sob pena de invalidade jurídica. Todos os documentos produzidos nos autos, dentre os quais o Plano de Trabalho e seus anexos – destacando-se o Anexo VII (fl. 70), declaração do Coordenador do Projeto atestando a aderência dos valores ao mercado e a observância dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133/2021 e no Decreto nº 8.241/2014 –, deverão ser assinados em conformidade com as regras daquela Portaria, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do procedimento de contratação.
13. A formatação do procedimento tem contorno exclusivamente acadêmico, tratando-se de decisão discricionária referente à contratação relativa a Projeto Acadêmico de Extensão, conforme Plano de Trabalho (fls. 51/75). A definição do mérito (oportunidade e conveniência) é de inteira responsabilidade do órgão técnico, não competindo a esta PF-UFPI pronunciar-se conclusivamente a respeito, exceto na hipótese de afronta a preceitos legais ou formulação de dúvida jurídica.
14. Não obstante, **alerta-se sobre a necessidade de apresentar justificativa** que demonstre que o TED e o respectivo Plano de Ação (fls. 98/112) enquadram-se como Projeto de Extensão e que as despesas descritas na planilha orçamentária estão alinhadas com o escopo do projeto, a fim de evitar questionamentos pelos órgãos de controle externo (MPF e/ou TCU) acerca de burla à Lei de Licitações e Contratos e eventual configuração de ato de improbidade administrativa.
15. Por fim, caso o objeto do projeto esteja relacionado à pesquisa científica e/ou tecnológica que vise o desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.973/2004, torna-se imprescindível análise técnica consistente da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação (PROPESQI), nos termos do art. 16, § 6º, da Lei nº 10.973/2004, a fim de avaliar a compatibilidade do instrumento com a política de inovação da UFPI e a eventual existência de óbices à sua celebração.

Da contratação direta de fundação de apoio

16. A contratação direta de fundação de apoio no âmbito de projetos de ensino, pesquisa, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico deve obedecer, de forma geral, aos preceitos da Lei nº 14.133/2021, da Lei nº 8.958/1994 e dos Decretos nº 7.423/2010 e nº 8.241/2014.
17. O enquadramento como licitação dispensável encontra fundamento no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e no art. 1º da Lei nº 8.958/1994. Como a contratação direta de fundação de apoio pelas IFES está sujeita a normas

previstas em legislação própria, a Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicada apenas subsidiariamente, conforme expressamente previsto no art. 3º, inciso II, daquele diploma legal.

Da instituição brasileira e ausência de fins lucrativos

18. Em consonância com o art. 1º de seu estatuto social, a FADEX é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na cidade de Teresina, Estado do Piauí (art. 2º do estatuto), preenchendo os requisitos legais pertinentes (fls. 124/134).

Da inquestionável reputação ético-profissional

19. O credenciamento da FADEX como fundação de apoio à UFPI pressupõe prévia manifestação da instituição federal de ensino apoiada e avaliação por comissão conjunta MEC/MCT, conforme Portaria Interministerial nº 3.185/2004, e o respectivo ato de credenciamento consta nos autos (fls. 124/134), em conformidade com o art. 2º, inciso III, da Lei nº 8.958/1994.

20. O Enunciado Consultivo da PGF nº 344 consagrou o entendimento de que a condição de fundação de apoio a determinada instituição científica e tecnológica pública decorre do preenchimento dos requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 8.958/1994, especialmente o credenciamento pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Da adequação do instrumento jurídico proposto e da legalidade da interveniência da fundação de apoio

21. O art. 8º do Decreto nº 7.423/2010 dispõe que as relações entre a fundação de apoio e a instituição apoiada devem ser formalizadas por meio de contratos, convênios, acordos ou ajustes individualizados, com objetos específicos e prazo determinado.

22. O Enunciado Consultivo da PGF nº 343 consolidou o entendimento de que as atividades das fundações de apoio, em relação às IFES, consistem na gestão administrativa e financeira dos projetos, sendo o contrato o meio adequado para instrumentalizar a relação entre ambas, ressalvados os negócios jurídicos tripartites (IFES, terceiro e fundação de apoio) que demandem instrumentos específicos.

23. A minuta de Contrato Acadêmico nº 04/2026 (fls. 45/50) é o instrumento adequado para o caso em tela, que envolve relação bipartite entre UFPI e FADEX, voltada à gestão administrativa e financeira de projeto de extensão. Não se aplica ao caso o regime jurídico de terceirização, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, combinado com o art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.958/1994.

Das regras sobre a aprovação do projeto

24. O art. 6º do Decreto nº 7.423/2010 exige que o relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio esteja disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada. No âmbito da UFPI, tal norma é a **Resolução CONSUN nº 265, de 12 de março de 2025**, cujo art. 12, inciso II, prevê que a aprovação do projeto acadêmico deve ser realizada pelo colegiado acadêmico competente.

25. Consta nos autos o **PARECER Nº 4/2026 – PREXC** (fl. 4), pelo qual a Pró-Reitora de Extensão e Cultura, na qualidade de Presidente da Câmara de Extensão (CAMEX), aprovou *ad referendum* o Projeto de Extensão "Promoção do Etnodesenvolvimento de Povos e Comunidades Tradicionais no Estado do Piauí: Estruturação Produtiva, Elaboração de Projetos e Capacitação".

26. Em razão da natureza técnico-acadêmica, a UFPI **deverá certificar-se** acerca da obediência às regras internas de competência para aprovação do projeto nas instâncias pertinentes, indicando se o órgão colegiado que o aprovou é o competente para a modalidade de extensão, nos termos do § 2º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010. Em caso negativo, deverá ser juntada a deliberação do colegiado acadêmico competente, sob pena de inviabilizar o prosseguimento do feito.

27. Nos casos de aprovação *ad referendum*, o § 3º do art. 12 da Resolução CONSUN nº 265/2025 prevê que tal ato deve ser submetido à ratificação pelo órgão colegiado competente na primeira reunião subsequente. Como condição de validade e eficácia do ato, exige-se que essa aprovação provisória seja ratificada para que produza os efeitos de uma aprovação definitiva.

Da minuta de contrato acadêmico

28. A minuta de Contrato Acadêmico nº 04/2026 (fls. 45/50) afigura-se adequada, estando diretamente vinculada ao Plano de Trabalho (fls. 51/75). Não se constata nela ilicitude de objeto ou ilegalidade de cláusulas.

29. É vedada a contratação de fundação de apoio para a execução de atividades continuadas, objetos genéricos desvinculados de projeto específico, realização de obras ou aquisição de bens e serviços, ou para a prestação de meros serviços burocráticos da entidade apoiada, conforme jurisprudência consolidada do TCU. No caso, o objeto é específico e vinculado a Projeto Acadêmico de Extensão devidamente identificado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses de vedação.

30. Deve existir efetivo nexo entre o normativo legal, a natureza da instituição contratada e o objeto contratado, o que se verifica nos presentes autos.

31. Ainda, é vedada a realização de projetos baseados em prestação de serviço de duração indeterminada, bem como aqueles que, pela não fixação de prazo de finalização ou pela reapresentação reiterada, assim se configurem (§ 12 do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010). O prazo de vigência contratual está fixado até 30 de setembro de 2027 (item 10 da minuta), em consonância com o art. 8º do Decreto nº 7.423/2010.

Do prazo de vigência e do cronograma de execução

32. O prazo de vigência do Contrato Acadêmico está definido até 30 de setembro de 2027. O Termo de Execução Descentralizada (TED) (fls. 98/100) fixou prazo de 12 meses, com início em abril/2026 e fim em setembro/2027, e o Plano de Ação nº 30879420260008-005683 prevê o mesmo período (fls. 104/112).

33. Contudo, o subitem 10.2 da minuta do Contrato Acadêmico remete ao Plano de Trabalho, que prevê o cronograma de execução físico-financeiro das Metas 1 a 3 (Anexo I do Plano de Trabalho) no período de **julho/2026 a setembro/2027** (fl. 65), divergindo do período de início de execução das metas constante no Plano de Ação do TED (abril/2026). **Essa divergência deve ser corrigida ou justificada tecnicamente pelo setor competente como condição de procedibilidade do feito, haja vista que o ajuste não pode produzir efeitos retroativos.**

34. Assim, o setor técnico responsável e/ou a Coordenação do Projeto **devem** proceder aos ajustes pertinentes no cronograma físico-financeiro do Plano de Trabalho, a fim de contemplar o período de vigência em que o Contrato Acadêmico estará vigente.

Da minuta de plano de trabalho

35. A presente contratação deve ser precedida de prévio Plano de Trabalho, com assinatura eletrônica válida, aprovado pela autoridade competente. A referida peça foi acostada como anexo à minuta do Contrato Acadêmico nº 04/2026 (fls. 51/75), **cabendo à setorial técnica responsável verificar se atende aos requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 6º do Decreto nº 7.423/2010**, especialmente quanto à definição clara de: (i) objeto, projeto básico, prazo de execução, resultados esperados, metas e respectivos indicadores; (ii) recursos da instituição apoiada envolvidos e ressarcimentos pertinentes; (iii) participantes vinculados à instituição apoiada, identificados pelos respectivos registros funcionais; e (iv) pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços.

Do ressarcimento à instituição apoiada

36. Não há informação no Plano de Trabalho sobre eventual necessidade de ressarcimento à UFPI pelo uso de bens móveis ou imóveis institucionais para a execução do projeto, tampouco consta no item 7 da minuta contratual (fl. 48) valor de ressarcimento referente à utilização de bens da UFPI.

37. Nos termos do art. 6º da Lei nº 8.958/1994 e dos §§ 1º e 2º do art. 9º do Decreto nº 7.423/2010, o uso de bens e serviços próprios da instituição apoiada deve ser adequadamente contabilizado e está condicionado ao estabelecimento de rotinas de justa retribuição e ressarcimento. O ressarcimento somente pode ser dispensado mediante justificativa circunstanciada, constante no projeto e aprovada pelo Conselho Superior da IFES (art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.958/1994). Alerta-se que os ressarcimentos por eventual utilização de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio da IFES devem ser recolhidos à conta única do Tesouro Nacional, na rubrica de recursos próprios arrecadados.

38. **Assim, a UFPI deverá, como condição de procedibilidade, informar expressamente no Plano de Trabalho e na minuta contratual se haverá ou não uso de bens e serviços institucionais na execução do projeto, e, em caso positivo, os respectivos valores de ressarcimento ou a justificativa circunstanciada para sua dispensa, aprovada pelo Conselho Superior, nos termos da legislação aplicável.**

Das despesas operacionais e administrativas do projeto

39. É vedada a remuneração da fundação de apoio mediante taxa de administração fixada como percentual sobre o montante de recursos gerenciados. Admite-se, contudo, o ressarcimento dos custos operacionais efetivamente incorridos, que devem estar detalhados no Plano de Trabalho, comprovando-se sua vinculação ao objeto do projeto.

40. Esse requisito foi atendido com a juntada aos autos do documento "Memória de Cálculo – DOA" (fls. 73/75), que declina detalhadamente os custos de gestão do projeto.

Da concessão de bolsas

41. Consta nos autos previsão de pagamento de bolsas de incentivo financeiro aos membros da equipe técnica (fl. 67). A concessão de bolsas a servidores da UFPI é admitida pelo art. 4º-B da Lei nº 8.958/1994 e pelo Enunciado Consultivo da PGF nº 376, desde que: (i) a participação no projeto não constitua atividade regular do magistério; (ii) a soma das bolsas com a remuneração do cargo e demais bolsas eventualmente recebidas no âmbito da Lei nº 8.958/1994 não ultrapasse o teto do funcionalismo público, a teor do § 4º do art. 7º do Decreto nº 7.423/2010; e (iii) a observância dessas condições seja de inteira responsabilidade da autoridade competente da Universidade.

42. **Orienta-se que a escolha dos beneficiários, em razão dos princípios da isonomia e da impessoalidade, seja feita da maneira mais igualitária possível, oportunizando a todos os servidores com as mesmas condições técnicas pleitear participação no projeto. Excepcionalmente, é admissível a indicação direta dos bolsistas quando a escolha estiver devidamente fundamentada em critérios objetivos, como formação acadêmica ou experiência específica na matéria.**

Da vedação à subcontratação e da prestação de contas

43. O art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.958/1994 **veda a subcontratação parcial ou total da execução do núcleo essencial do objeto contratado**. Alerta-se à UFPI e à FADEX sobre a observância rigorosa dessa vedação.

44. A UFPI **deve** incorporar ao Contrato Acadêmico a previsão de prestação de contas tempestiva, nos termos do art. 11 do Decreto nº 7.423/2010, abrangendo os aspectos contábeis, de legalidade, efetividade e economicidade de cada projeto, com acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira.

45. **Recomenda-se** que a Coordenadoria de Programas, Projetos e Eventos Científicos e Tecnológicos da Pró-reitoria de Extensão e Cultura (PREXC) da UFPI zeze pelo fiel acompanhamento da prestação de contas dos recursos financeiros transferidos à FADEX à medida que o cronograma físico-financeiro for sendo executado, não sendo razoável que a prestação de contas seja realizada apenas nos trinta dias após o término da vigência do ajuste.

46. Verificou-se nos autos que o mesmo servidor, **Francisco Eduardo de Oliveira Cunha**, acumula as funções de **coordenador adjunto e fiscal do projeto** (fl. 47, item 4.1 da minuta contratual e fl. 51), o que é vedado em razão da necessidade de segregação de funções e em respeito aos princípios da Administração Pública. **Recomenda-se, como condição de procedibilidade, que tais funções sejam exercidas por pessoas distintas.**

Da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da fadex

47. Os documentos comprobatórios da regularidade jurídica, fiscal e previdenciária da FADEX foram acostados aos autos (fls. 113/122 e 140/141). **Entretanto, deverão ser atualizados previamente à assinatura do instrumento, devendo a setorial técnica certificar que a prestadora do serviço está apta a contratar com a Administração Pública.**

Da previsão de recursos orçamentários

48. O item 7 da minuta do Contrato Acadêmico nº 04/2026 registra que o valor global estimado é de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), cujos recursos serão captados e recebidos diretamente pela FADEX em conta bancária específica e

individualizada para este Contrato (fl. 48), em consonância com o art. 4º-D, § 2º, da Lei nº 8.958/1994.

49. A disponibilidade financeira está amparada no Termo de Execução Descentralizada (TED) no valor de R\$ 800.000,00 (fls. 98/100), com cronograma de desembolso de R\$ 446.800,00 para abril/2026 e R\$ 353.200,00 para março/2027, conforme Plano de Ação nº 30879420260008-005683 (fl. 109). Os recursos depositados em conta específica devem observar os Enunciados Consultivos da PGF nº 104 e nº 112.

Da competência para assinar o contrato acadêmico

50. A setorial técnica **deverá certificar-se** da obediência às regras internas de competência para autorização da pretendida contratação no âmbito da UFPI, nos termos da Resolução CONSUN nº 265/2025.

Do acórdão do TRF da 1ª região e do parecer de força executória

51. Ressalta-se a necessária observância ao Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos do processo 0002973-73.2009.4.01.4000, proposto pelo Ministério Público Federal, e ao respectivo PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA AGU/PGF/PRF-1/LL07016, que impõe à UFPI a obrigação de abster-se de celebrar contratos, convênios ou instrumentos jurídicos similares cujo objeto resulte na transferência de recursos públicos federais para a realização de obras de engenharia, reformas, compra de material para atender às necessidades de caráter permanente da UFPI ou contratação de prestadores de serviços terceirizados para atender às necessidades permanentes da instituição.

52. O objeto dos presentes autos não se enquadra nas hipóteses vedadas pelo referido Acórdão, tratando-se de gestão administrativa e financeira de Projeto Acadêmico de Extensão com objeto específico e prazo determinado, **cabendo aqui apenas o alerta sobre a adequada destinação dos recursos.**

III – CONCLUSÃO

53. Isso posto, conclui-se pela **regularidade jurídica do procedimento de contratação direta** da Fundação Cultural de Fomento à Pesquisa, Ensino e Extensão (FADEX), bem como pela **aprovação condicionada da minuta do Contrato Acadêmico nº 04/2026**, com dispensa de licitação nos termos do art. 75, XV, da Lei nº 14.133/2021 e do art. 1º da Lei nº 8.958/1994, **desde que atendidas, como condições de procedibilidade, as recomendações constantes dos itens 11, 12, 26, 27, 33, 34, 38, 43, 46, 47, 50 e 52 deste Parecer**, ressalvados os aspectos técnico-acadêmicos, econômicos e financeiros, porquanto próprios do juízo de mérito da Administração e alheios às atribuições desta PF-UFPI.

54. A análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos acostados aos autos pela Administração, não competindo ao órgão de assessoramento jurídico analisar a conveniência e oportunidade na realização da contratação, tampouco seus aspectos técnicos, inclusive quanto aos preços praticados e especificações técnicas, o que cabe aos setores responsáveis.

55. Destaca-se que, após o cumprimento das diligências necessárias, não será necessário retornar os autos à Procuradoria somente para certificação de seu cumprimento, conforme o Enunciado nº 32 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que permite a emissão de conclusões condicionadas ao saneamento de formalidades não prejudiciais à apreciação jurídica.

56. Encaminhe-se ao Gabinete da Reitoria para ciência e providências administrativas pertinentes.

Teresina, 10 de junho de 2026.

TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO

Procurador Federal

Procurador-Chefe Adjunto da Procuradoria Federal junto à UFPI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23111007451202663 e da chave de acesso 707e55db



Documento assinado eletronicamente por TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3211600589 e chave de acesso 707e55db no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TARCÍSIO GUEDES BASÍLIO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 10-06-2026 16:37. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.